



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.564 - MG (2014/0005615-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DE APELAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURÍDICA EM FASES PROCESSAIS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA FUNCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na incidência da Súmula 283/STF.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, *Apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, há a autonomia funcional de seus membros, não havendo subordinação intelectual entre eles, permitindo que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei* (AgRg no REsp 1.574.444/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).
3. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.564 - MG (2014/0005615-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 322/323 que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 283/STF.

O agravante limita-se a repisar os argumentos elencados em seu recurso especial, aduzindo que *o recorrente argumentou que os princípios da unidade e da indivisibilidade, que orientam a atuação do órgão ministerial, tem o poder de mitigar o princípio da independência funcional* (fl. 337).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 353/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 459.564 - MG (2014/0005615-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Considerando-se as razões trazidas no presente agravo regimental, reconsidero os fundamentos da decisão agravada.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 283/STF.

Nas razões do recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação aos arts. 467 do CPC e e 577 do CPP, aduzindo que *a matéria referente à falta de interesse recursal do Parquet não fez coisa julgada material, nos termos do art.467 do CPC, por não ter sido apreciada pelo STJ, não sendo a discussão a seu respeito, portanto, descabida* (fl. 264) e que *a falta de interesse no recurso é evidente. Advém dos princípios da unidade e da indivisibilidade, que orientam a atuação do órgão ministerial (art. 127, § 1º, da CF) (fl. 265) e que Obsta o conhecimento do apelo, que também não deve transitar porque se operou, em desfavor do recorrente, a preclusão lógica, resultante de seu contraditório comportamento* (fl. 269)

Contrarrazoado (fls. 275/280), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo em recurso especial (fl. 316/319).

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar a preliminar de ausência de interesse recursal, assim dispôs:

[...]. Conforme se verifica ao compulsar os autos, a matéria já foi analisada em sede de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público.

É que, interposto o recurso de Apelação contra a sentença condenatória proferida, em sede de juízo de admissibilidade não foi conhecido pelo magistrado singular ao argumento de que faltava ao Parquet interesse recursal, um dos pressupostos para a interposição de um recurso (fls. 107/108) Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual foi dado provimento, por maioria, para determinar o recebimento da Apelação, tendo tal decisão transitado em julgado em 19/09/2012, conforme certidão de fl. 194 (autos apensos).

Portanto, verifica-se que a alegada ausência de interesse recursal do Ministério Público encontra-se superada neste feito e já coberta pelo mando da coisa julgada formal e material, sendo descabida nova discussão a respeito.

Ainda que assim não o fosse, não vislumbro a alegada ausência de interesse já que o princípio da independência dos integrantes do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público autoriza posições jurídicas divergentes, na mesma ação penal, desde que manifestadas adequada e tempestivamente em fases processuais distintas.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar suscitada (fl. 232), com destaques.[...].

Ao que se tem, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que *Apesar de o Ministério Público ser uno e indivisível, há a autonomia funcional de seus membros, não havendo subordinação intelectual entre eles, permitindo que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei* (AgRg no REsp 1.574.444/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PELO PARQUET. NÃO OCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS DE SEUS MEMBROS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *'O princípio da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público não implica vinculação de pronunciamentos de seus agentes no processo, de modo a obrigar que um promotor que substitui outro observe obrigatoriamente a linha de pensamento de seu antecessor.'* (RHC 8025/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 18/12/1998.)

2. *A circunstância de o Promotor Público, com atuação no processo, na fase das alegações finais, ter formulado pedido de absolvição, o qual foi acolhido na sentença, não impede que um outro membro do Parquet interponha recurso pugnando para que se preserve a acusação inicial.*

3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no Ag 1322990/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)

Tem incidência, assim, o entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0005615-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 459.564 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079100272800 10079100272800001 10079100272800002 10079100272800003
10079100272800004 2728001620108130079 79100272800

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.